



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER TÉCNICO JURIDICO**

Projeto de Lei Complementar nº 009/2025.

Proponente: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 219, de 01 de julho de 2016.”

Espécie: Normativa: Lei Complementar (art. 39, II, da LOM)

Autoria: Poder Executivo (art. 43, incisos, I e III da LOM)

Iniciativa: Privativa (art. 43, I da LOM)

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso)

Discussão: Única (Art. 141 e 142,)

Votação: Nominal (Art. 165 RI);

Quórum: Maioria Absoluta (Art. 156, IX do R.I);

**I. TECNICA LEGISLATIVA.**

A matéria objeto de análise, ementa acima, preenche os requisitos formais pertinentes à tecnicidade legislativa, estando apta a seguir o curso nesta Casa Legislativa, nos termos do Art. 9 da Lei Complementar Federal nº 95/98.

**II. CONSTITUCIONALIDADE.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, cujo objeto é a majoração da gratificação de produtividade prevista na Lei Complementar nº 219/2016, gratificação esta, que incide sobre o vencimento básico de determinados cargos públicos efetivos, pertencentes a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Com relação à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o art. 43, inciso I, assim dispõe:

“Art. 43 – São iniciativas exclusivas do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:  
I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Verifica-se portanto, que em relação à iniciativa, por tratar-se de acréscimo remuneratório no âmbito do Poder Executivo, a matéria obedece ao disposto no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Portanto não há que se falar em vício de iniciativa.

Por seu turno, antes que sejam criados cargos ou majorado vencimentos de servidores públicos, necessária a verificação dos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta a seguinte redação:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

(...)”

A matéria apresenta-se instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, nos moldes do dispositivo legal acima, sendo verificado aumento de despesa.

Em que pese a expressa determinação legal, o autor da matéria não cumpriu seu dever integralmente, uma vez que não consta nos autos, a declaração do ordenador de despesas, prevista no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também se faz necessário verificar a obediência aos limites de gastos com pessoal estabelecidos na LC. 101/2000.

O artigo 19, inciso III, da LRF, traz o limite total de gastos com pessoal no âmbito municipal:

“Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).”



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

Por seu turno, o art. 20, inciso III, alínea b), traz o limite total de gastos com pessoal, especificamente para o Poder Executivo municipal:

“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

A estimativa de impacto financeiro e orçamentário juntada aos autos, atesta que o limite de gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal, apresenta o percentual de 48,42 % (quarenta e oito, virgula quarenta e dois por cento) da receita corrente líquida comprometida com folha de pagamento, e se aprovada a proposta, passará a ser de 48,10 % (quarenta e oito, virgula dez por cento), da Receita Corrente Líquida, ao final no presente exercício financeiro.

Conclui-se que os gastos com pessoal, encontra-se abaixo do limite máximo permitido.

Ocorre que o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe um limitador à expansão da despesa com pessoal, quando o ente ou órgão atinge 95 % (noventa e cinco por cento) do limite máximo permitido.

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função

(...)



ESTADO DE RONDÔNIA  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;;”

A soma da despesa a ser gerada com os gastos atuais com pessoal, nos termos da alteração legislativa proposta, manterá o índice abaixo do limite prudencial, que por sua vez, traz o percentual de 51.30 % da Receita Corrente líquida, equivalente a 95 % do limite total (54% da RCL).

Desta forma, a alteração supre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto em relação à obrigatoriedade da juntada da declaração prevista no art. 16, inciso II, da LRF.

### **III. CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, devolvo o projeto, acompanhado de manifestação técnico-jurídica, sob o prisma estrito e expresso da técnica jurídica, sendo objeto de análise a técnica legislativa, a constitucionalidade e a infra constitucionalidade, estando a matéria inapta a seguir seu curso, pois o autor da proposta não observou o dever legal de juntar aos autos, a declaração prevista no art. 16, inciso II da LRF. Tal vício formal é perfeitamente sanável, caso haja interesse na correção, por parte do proponente.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 10 de julho de 2025.

JORGE GALINDO LEITE  
Procurador Jurídico OAB/RO n° 7137